

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
41/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Mar* e alteração da denominação do serviço de programas para *Rádio 5FM*

Lisboa
20 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 41/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Mar* e alteração da denominação do serviço de programas para *Rádio 5FM*

1. Pedido

- 1.1** Em 13 de março de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., no que se refere à classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Mar*, de generalista para temático musical e alteração de denominação para *Rádio 5FM*.
- 1.2** O operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Póvoa do Varzim, frequência 89 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Mar*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 38/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro.
- 1.3** Foi, simultaneamente, solicitada pelo operador V.D.R.F. - Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda., à ERC autorização para modificação do projeto e alteração de denominação para *Rádio 5 FM*, a qual merece apreciação autónoma, sendo intenção dos operadores requerentes estabelecer uma associação entre os serviços de programas, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio).

2. Análise e fundamentação

- 2.1** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2** De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido.
- 2.3** Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.
- 2.4** Refere o operador que, «[a] reconversão do projeto deste serviço de programas procura responder à “exigência” das populações locais em matéria de diversidade de programação musical com forte aposta em produção portuguesa», salientando que «a viabilidade económica deste projeto, passa por um novo ciclo, com uma programação temática musical [...]».
- 2.5** Informa ainda que estão garantidos «diversos serviços informativos diários, espaços de entrevistas sobre várias temáticas e rubricas especiais sobre temas locais e regionais».
- 2.6** Evidencia, também, que «(e)ste serviço de programas assenta na emissão de música exclusivamente de expressão portuguesa, tendo como intensão contemplar as preferências de um auditório interessado neste tipo específico de música e, fundamentalmente, divulgar a produção musical nacional».
- 2.7** Atualmente o operador emite em parceria com a Cadeia Metropolitana de Rádios, na qual fazem parte os serviços de programa *Rádio Voz de Santo Tirso*, *Rádio Trofa* e *Rádio XL Espinho*. O operador comunica que a parceria vai cessar para os serviços de programas *Rádio Mar* e *Rádio XL Espinho*.
- 2.8** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, de música portuguesa.
- 2.9** Atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominantemente em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 41.º da Lei da Rádio.

- 2.10** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio.
- 2.11** A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma forte componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, pretendendo, ainda assim, manter a regularidade dos serviços noticiosos.
- 2.12** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo a identificação do responsável pela programação e informação, e respetiva estrutura de produção.
- 2.13** É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- 2.14** Foi manifestada vontade de os operadores requerentes, conforme mencionado no ponto 1.3., constituírem uma associação entre os serviços de programas *Rádio Mar* e *XL Espinho* sob a denominação de *Rádio 5 FM*.
- 2.15** Prevê o n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio, que «(a) associação de serviços de programas estabelecidas nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação».
- 2.16** Assim, foram efetuadas diligências no sentido de averiguar se a marca «5 FM» já se encontrava registada, tendo-se confirmado o registo anterior da marca a favor de Acácio Martins Marinho, o qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela sociedade Sintonizenos – Comunicação Social, Lda..
- 2.17** Face ao exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada.

3. Deliberação

No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto e a alteração de denominação do serviço de programas disponibilizado

pelo operador Sintonizenos - Comunicação Social, Lda., nos termos requeridos, para disponibilização de um serviço de programas temático musical, com a denominação *Rádio 5 FM*.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes